XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade:
fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia.
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-620-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apresentação

Após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, mantivemos os mesmos no formato virtual - o que foi muito válido-, mas sem nenhuma dúvida é para todos nós uma grande alegria e satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos amigos e colegas. Como corresponde aos anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade democrática, tolerante, mais justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 7 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Humanos e Efetividade, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: a fraternidade como fundamentos dos direitos humanos; a mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil; a garantia da dignidade da pessoa humana dos pais no registro de natimorto; a mediação intercultural para a questão dos imigrantes; a solução amistosa de conflitos mediante a Comissão Interamericana e Direitos Humanos; As questões que envolvem as ADPF 347/2015 e ADPF 973/2022 como solução de controvérsias sobre direitos humanos; o direito de acesso à informação; direitos humanos e empresa; a controvérsia das empresas minerados como financiadoras de campanhas presidenciais; o direito à educação no Brasil; o fortalecimento do Estado democrático no Brasil; a tutela dos direitos de personalidade amparada em negócios jurídicos processuais; os fatores para a efetivação de direitos humanos quanto aos discursos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de

cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

A GARANTIA DA DIGNIDADE DOS PAIS COMO EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: A FACULDADE DE ACRESCER O NOME NO REGISTRO DO NATIMORTO E A NÃO INFRINGÊNCIA DA TEORIA NATALISTA

THE GUARANTEE OF PARENTS' DIGNITY AS THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS: THE FACULTY OF ADDING THE NAME TO THE STILLBORN REGISTRY AND THE NON-INFRINGEMENT OF THE NATALIST THEORY

Keite Wieira [1]
Caroline Silva Capela [2]

Resumo

O objetivo geral do presente trabalho é apontar a não infringência da teoria natalista, ante a faculdade dos pais em acrescer o nome no registro no natimorto. Assim, para que este objetivo fosse alcançado desenvolve-se o seguinte problema: Apesar da aquisição da personalidade jurídica ocorrer no nascimento com vida, a possibilidade de acrescer o nome ao natimorto, afronta a teoria natalista? A título de hipótese desta problemática elegeu-se que a teoria natalista não é afrontada, posto que, trata-se de um direito dos pais em atribuir o nome ao filho que nasceu sem vida, tendo em vista a garantia da sua dignidade como efetividade dos direitos humanos. Para que o objetivo geral fosse alcançado elencou-se os seguintes objetivos específicos: apresentar o disposto no Código de Normas de Santa Catarina, onde dispõe a faculdade do declarante para acrescer o nome no registro do natimorto; exibir a teoria natalista; demonstrar que embora os direitos de personalidade iniciam-se com o nascimento com vida, o nome concedido ao natimorto, não afronta a teoria natalista. A metodologia utilizada tem natureza pura e quanto à abordagem do problema é qualitativa. No tocante aos fins, é descritiva, o método de abordagem é dedutivo, o método de procedimento é comparativo, e a técnica de pesquisa a ser operada é documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Efetividade, Dignidade da pessoa humana dos pais, Direito ao nome, Natimorto

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of the present work is to point out the non-infringement of the natalist theory, in the face of the parents' ability to add the name in the registration in the stillbirth. Thus, in order for this objective to be achieved, the following problem was developed as: lthough the acquisition of legal personality occurs at birth with life, does the possibility of adding the name to the stillbirth an affront to the natalist theory? As a hypothesis of this

[1] Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Professora no curso de graduação em Direito nas Faculdades Esucri.

[2] Graduanda em Direito nas Faculdades Esucri.

problem, it was chosen that the natalist theory is not affronted, since it is a right of the parents to name the child who was born without life. In order for the general objective to be achieved, the following specific objectives were listed: to present the provisions of the Code of Norms of Santa Catarina, where the declarant has the faculty to add the name in the registration of the stillbirth; exhibit the natalist theory; demonstrate that although personality rights begin with live birth, the name given to stillbirth does not defy the natalist theory. The methodology used is pure in nature and the approach to the problem is qualitative. Regarding the purposes, it is descriptive, the approach method is deductive, the procedure method is comparative, and the research technique to be operated is documental and bibliographic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Effectiveness, Dignity of the human person of the parents, Right to name. stillborn

Introdução

Em consonância com o artigo 2º do Código Civil Brasileiro a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, ou seja, quando a pessoa respira. Após esta aquisição de personalidade, haja vista nascido com vida, o indivíduo passa a ter direitos inerentes da personalidade jurídica tal como o nome, contudo, no ano de 2020 passou a vigorar no Código de Normas de Santa Catarina o artigo 569-A, o qual trouxe a possibilidade atribuir o nome ao natimorto.

Desta perspectiva, surge a problemática do presente trabalho: o nome faz parte do rol de direitos de personalidade e é destinado a toda pessoa que é detentora de personalidade jurídica, em outras palavras, destinado a toda pessoa que nasceu com vida. Assim, sendo o natimorto um ser que nasceu sem vida, ou seja, nem por um segundo respirou, a possibilidade de acréscimo do nome em seu registro civil fere a teoria natalista?

Com objetivo de responder a problemática explanada, elegeu-se a hipótese de que em pese o código de normas de Santa Catarina preveja a possibilidade de acrescentar o nome no registro do natimorto, isto não se confunde em atribuir a ele personalidade jurídica, posto que como sabido, a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, podendo-se afirmar que a faculdade dos pais em registrar o nome do natimorto não fere a teoria natalista, apenas garante a efetividade dos direitos humanos dos pais ao preservar sua dignidade.

Isso porque, entende-se que o nome, incluso no rol dos direitos humanos, se estende à pessoa dos pais também, não sendo um direito apenas de quem está sendo nomeado. Tal afirmação faz-se, pois entende-se que ao estender o nome, como direito humano dos pais, garante-se a dignidade destes pais em guardar na lembrança aqueles que atribuíram afeto desde a concepção.

O objetivo geral é apontar a não infringência da teoria natalista, adotada no Brasil, ante a faculdade dos pais em acrescer o nome/pronome no registro no natimorto, conforme norma estadual regulamentadora nas serventias extrajudiciais no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que se trata de um direito inerente dos genitores em atribuir um nome ao filho que nasceu sem vida.

Assim, como objetivo específicos objetiva-se em: exibir a teoria natalista, bem como os direitos de personalidade da pessoa; apresentar o disposto no Código de Normas de Santa Catarina, onde dispõe a faculdade do declarante a acrescer o nome no registro do natimorto, assim como os elementos do nome e a quem este é atribuído; demonstrar que embora o direito de personalidade inicia-se com o nascimento com vida, em consonância com o disposto no

artigo 2º do Código Civil, o direito ao nome concedido ao natimorto, não afronta a teoria natalista adotada no Brasil.

Com escopo de concretizar o objetivo geral apontado, o artigo foi estruturado em três capítulos, sendo eles: 1) O Código de Normas de Santa Catarina, o Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CFJ) e a faculdade do declarante em acrescentar o nome do natimorto no registro; 2) A teoria natalista e os direitos de personalidade; 3) a faculdade de acrescer o nome no registro do natimorto e a não infringência da teoria natalista como garantia da dignidade dos pais e efetividade dos direitos humanos.

O primeiro capítulo trata acerca do código de normas do Estado de Santa Catarina, adentrando na forma de funcionamento dos cartórios de registros civis, assim como a previsão acerca da possibilidade de ser concedido o nome ao natimorto. Salienta-se, por oportuno, que embora tenha-se trazido dois julgados, sendo um do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o outro do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se está fazendo uma análise jurisprudencial, os julgados foram escolhidos livremente a título de amostragem para demonstrar a argumentação até então exposta.

O segundo capítulo, por sua vez, versa sobre as teorias que buscam explicar o início da personalidade jurídica, com foco na então adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a teoria natalista, também trata o segundo capítulo acerca de alguns dos direitos de personalidade, como o direito à vida, à liberdade, direito ao próprio corpo, à imagem, e ao nome.

Após toda esta exposição, o último capítulo apresenta a distinção do natimorto no ordenamento jurídico, o direito ao nome, e a não infringência da teoria natalista em razão da dignidade da pessoa humana dos pais em atribuir o nome ao filho nascido sem vida.

A metodologia da presente pesquisa consiste na natureza pura e a abordagem do problema é qualitativa. No que concerne aos seus fins será descritiva, e o método de abordagem será dedutivo. Em relação aos métodos de procedimento será comparativo, e por fim, a técnica de pesquisa a ser operada será documental e bibliográfica, posto que a presente pesquisa se utiliza de livros para fundamentar a hipótese.

1 O Código de Normas de Santa Catarina, o Enunciado nº 1, do Conselho da Justiça Federal (Cjf) e a faculdade do declarante em acrescentar o nome do natimorto no registro

Todo o Estado do Brasil possui um Código de Normas, cujo objetivo é regulamentar os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, tanto dos Tabelionatos de Notas e Protestos, quanto os de Registros Civis, Registros de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas e dos Registros de Imóveis.

Os cartórios de Registros Civis têm como objeto de interesse a pessoa física ou natural, dando publicidade aos fatos e negócios jurídicos desta, desde o início de sua vida até a sua morte. Isto porque, tais atos praticados pelo indivíduo repercutem não apenas na sua esfera, mas também interessam a toda a sociedade. Ademais, possui como principal função fixar o estado civil da pessoa, provando seu nome, filiação, idade, e inclusive, a capacidade para os atos da vida civil (LOUREIRO, 2022, p. 137-138).

Sua finalidade primordial é preservar os fatos e atos relativos aos momentos e acontecimentos da vida de toda pessoa humana, assim como de dar publicidade a estes fatos e atos, para que toda e qualquer pessoa, se necessário, tenha acesso a ele (FLORES, 2013, p. 248).

O mencionado cartório de Registro Civil possui uma série de atribuições, dentre elas lavrar registros de nascimento, casamento, óbito e dos natimortos, além de realizar averbações a anotações nos referidos assentos lavrados na serventia, e demais funções expostas no artigo 29 da Lei n. 6.015/73.

Não obstante, além da lavratura dos registros supramencionados também é função do Registro Civil as conversões das uniões estáveis em casamento, as emancipações e interdições, as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida, e as sentenças que constituem vínculo de adoção dos menores de dezoito anos (LOUREIRO, 2022, p. 147).

A lavratura do registro de nascimento realizada pelo Registro Civil garante o direito à identidade legalmente conhecida, é a partir deste registro que o indivíduo poderá desfrutar da cidadania em sua plenitude, como também poderá ser protegido de situações como o trabalho infantil e de tráfico de criança (RODRIGUES, 2022, p. 161 -164). Ademais, trata-se de um registro público, o qual não será cobrado emolumentos pela lavratura.

Caso a criança venha a nascer morta – natimorto –, não se fará um registro de nascimento, mas sim um registro de óbito que será realizado no livro “C auxiliar”. Nascendo e morrendo logo após o parto, neste caso será realizado ambos os registros tanto o de nascimento quanto o de óbito (LOUREIRO, 2022, p.189).

O exercício destes serviços registrais será realizado por oficial registrador – o qual recebeu o cargo por meio de concurso público –, que possui a função de realizar a lavratura dos assentos de nascimentos, casamentos, óbitos, e dos natimortos, assim como de responder pelos

atos praticados na serventia, ou seja, é o registrador quem recebe sanções em virtude da não observância do prazo dado em lei para a realização de determinados serviços, sendo este o responsável por cumprir todo o disposto no Código de Normas, assim como em outras determinações constantes de circulares e provimentos vigentes.

O Registrador Civil é um agente público na categoria de particular que contribui com a administração pública, sendo este um profissional do direito que vela pela segurança, validade, eficácia e publicidade dos atos, executando uma profissão jurídica de natureza privada, como também, é detentor de fé pública delegada pelo Estado (LOUREIRO, 2022, p. 53-60).

Ademais, é este quem desempenha a função de comunicar a todos os membros da sociedade a partir do momento que um indivíduo adquire a personalidade (LOUREIRO, 2022, p. 159).

A mencionada comunicação dar-se-á pela lavratura do assento de nascimento, o qual conterá a data e o horário do ocorrido, assim como o nome que a pessoa recebeu, o nome e qualificação de sua filiação e de seus avós paternos e maternos, bem como eventuais anotações e averbações que surgirem desde a lavratura do registro até o fim da vida da pessoa, sendo anotações de emancipação, interdição, casamento, divórcio, e óbito, assim como averbação de retificação – nos casos de erros ocorridos com os dados constantes no registro, como também na alteração de sexo e do nome –, e averbação de reconhecimento de paternidade ou maternidade, socioafetiva ou não.

Todos os direitos e deveres do oficial registrador estão elencados nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8935/94. A referida lei é composta por oito capítulos contendo, além dos direitos e deveres, as atribuições e competências do registrador, a responsabilidade, impedimento, e incompatibilidade da função, e da extinção da delegação, dentre outros pormenores.

Ainda, os Registros Civis são compostos pelos substitutos, cuja função é justamente substituir o registrador na sua ausência, assim como de coadjuva-lo; pelos os escreventes que prestam os serviços de cartório, quais sejam: a emissão dos registros lavrados na serventia, bem como realizam anotações e averbações nestes registros; e por fim pelos auxiliares, que prestam assistência a todos aos escreventes. Ressalta-se que com exceção dos auxiliares os demais membros do cartório de Registro Civil possuem fé pública para o exercício da função.

A forma de funcionamento e atribuições dos Registros Civis estão estabelecidas no Código de Normas do Estado, como também da Lei de Registros Públicos, sendo obrigação dos cartórios cumprem com o disposto do referido Código de Normas e na referida Lei, assim como os provimentos e circulares vigentes, sob pena, em caso de descumprimento, a imposição de sanções.

1.1 O Código de Normas de Santa Catarina e a faculdade do declarante em acrescer o nome ao registro do natimorto

O Código de Normas de Santa Catarina foi criado com o objetivo de organizar um instrumento que assegurasse a transição total das pretensões formuladas em juízo para o meio digital, sem sobressaltos. São orientações de carácter geral e abstrato que regulamentam os serviços judiciários através de um código (ROMER, 2022).

Trata-se de uma norma infralegal editada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Geral da Justiça, cujo objetivo é harmonizar e garantir maior eficiência na prestação dos serviços registrais, podendo o juízo local estabelecer regras para sua adaptação às circunstâncias locais (LOUREIRO, 2022, p. 112).

A principal relevância da vigência deste Código é organizar e estabelecer de que forma irão funcionar as serventias extrajudiciais, a fim de uniformizar o funcionamento de todos os cartórios do Estado, para que não haja prestação de serviços distintos, bem como entendimentos divergentes.

O referido Código atualmente foi dividido em três livros. Sendo o primeiro denominado Corregedoria-Geral da Justiça, evidencia o que é este Órgão e de que forma ele se mostra à sociedade, o segundo sendo o Serviços Judiciários do Primeiro Grau de Jurisdição, o qual se relaciona às atividades que auxiliam o juízo, e por fim, o reservado às serventias extrajudiciais, o qual trata de aspectos gerais específicos do exercício das modalidades delegadas dos serviços públicos (ROMER, 2022).

O terceiro livro está dividido em sete títulos, o primeiro engloba normas gerais, o segundo dispõe sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, contento capítulos dispondo acerca do nascimento, casamento, óbito, averbações, emancipação, interdição, o terceiro preceitua o Registro Civil das pessoas Jurídicas, o quarto título abrange os Registros de Títulos e Documentos, o quinto acerca dos Registros de imóveis, o sexto sobre notas e por fim, o título sétimo que dispõe sobre protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Em 05 de fevereiro de 2020 passou a vigorar o Provimento n. 12, o qual acresceu o artigo 569-A ao Código de Normas de Santa Catarina, tratando sobre a faculdade do declarante (dos pais) em acrescer o nome ao natimorto, o qual prevê "É facultado ao declarante o direito de atribuir nome ao natimorto" (BRASIL, 2022a).

Para Cassio Biffi e Andressa Talon a vigência deste provimento além de regulamentar e orientar a prática dos cartórios de registro civil do Estado, estende o braço de Justiça à

população e faz valer um dos fundamentos mais caros previstos em nossa Constituição da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BIFFI, TALON, 2022).

O diretor do Instituto dos Advogados de Santa Catarina, Cassio Biffi, enfatiza ainda: "[...] O reconhecimento de que a expectativa de vida do bebê, a imagem humana do embrião que um dia possuiu vida intrauterina e recebeu carinho e afeto, constituiu ato registral de imensa dignidade à família e ao nascituro" (BIFFI, 2022).

Anteriormente à vigência deste provimento os assentos dos natimortos eram lavrados no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem, conforme dispõe o artigo 53, parágrafo 1º, da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2022b), sendo o referido artigo omisso quanto quais elementos seriam estes.

Em tese o registro do natimorto, antes da vigência do provimento, possuía os seguintes dados: o nome da filiação e dos avós paternos e maternos; o sexo do feto; o periodo de gestação; data, local e hora do ocorrido; causa morte; dados sobre o sepultamento/cremação; e por fim a data da lavratura do registro.

Acerca da temática, alguns tribunais da justiça brasileira negaram o provimento de recursos quanto ao acréscimo do nome no assento do natimorto. Dentre estes tribunais o do Estado de Minas Gerais decidiu em 2006: "'No caso de ter a criança nascido morta, o assento é indispensável, mas feito apenas no Livro C auxiliar com os elementos que couberem, dentre os mencionados no artigo 54, substituída a atribuição de nome pela menção a feto" (TJMG, 2022).

Similarmente o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul em um julgamento no ano de 2007, também negou provimento ao recurso para acrescer o nome no registro do natimorto, sob o seguinte fundamento: "[...] embora a lei ponha a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é com nascimento com vida que o indivíduo adquire personalidade civil (art. 2º do Código Civil), alcançando direitos personalíssimos como patrimonial e ao nome (TJRS, 2022).

Assim, tem-se que a possibilidade de conferir ao natimorto o nome, perante os cartórios do Estado de Santa Catarina, só foi possível com o advento do referido provimento – Provimento n. 12 de 05 de fevereiro de 2020 –, o qual acresceu o artigo 569-A no Código de Normas do Estado.

1.2 O Enunciado n. 1 do Conselho da Justiça Federal (CJF) e a faculdade do declarante em acrescer o nome ao registro do natimorto

Mediante a possibilidade do acréscimo do nome no registro do natimorto prevista no

artigo 569-A do Código de Normas, em Santa Catarina, tendo sido acrescida através do provimento n. 12 de 05 de fevereiro de 2020, importante destacar que consta do Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF) que: “a proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura” (BRASIL, 2022c).

Importante salientar que os enunciados reúnem as mais diversas gerações de civilistas, propiciando um diálogo aberto e democrático entre profissionais das mais variadas áreas, com o objetivo de buscar maior segurança e justiça na interpretação das normas (FERMENTÃO, MIRANDA, 2022, p. 78). Deste modo, tem-se que o Enunciado n. 1 do CJF, procede uma interpretação do artigo 2º do Código Civil com relação ao natimorto.

Assim, havendo previsão legal acerca da possibilidade do acréscimo do nome ao natimorto, e sendo o Código de Normas um instrumento legal tem-se claro que tal possibilidade do acréscimo ao nome no registro do natimorto não infringe a teoria natalista.

Ademais, a Lei de Registros Públicos é omissa quanto a inclusão do nome no registro do natimorto, tal possibilidade prevista no Código de Normas não visa atribuir um direito ao natimorto, mas sim, esclarecer acerca dos elementos que podem ser inseridos no registro.

Os preceitos constantes no Código de Normas, são de aplicação subsidiária à lei federal sobre a matéria, ou seja, tem por objetivo esclarecer a melhor interpretação e buscar um entendimento uniformizado, devendo ser cumprida respeitando o princípio da legalidade e respeitando à independência e autonomia do registrador (LOUREIRO, 2022, p. 113).

Salienta-se ainda que os serviços prestados pelos cartórios registrais devem estar em consonância com a lei, conforme dispõe o artigo 236, §1º, da Constituição Federal: “a lei que regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 2022d). Assim, tem-se que os atos praticados pelo registrador deverão estar em perfeita sintonia com a lei, consequentemente, respeitando o princípio da legalidade.

Tal princípio é a base da função registral e notarial no que tange o cumprimento das solenidade para que o documento seja reputado um instrumento público e de determinações dos meios jurídicos mais apropriados para obtenção dos fins almejados pelas partes (LOUREIRO, 2022, p. 60).

2 A teoria natalista e os direitos de personalidade

Há três teorias que explicam o surgimento da personalidade jurídica, no ordenamento civilista, sendo estas: teoria natalista; teoria concepcionista; e da teoria da personalidade condicional.

A teoria concepcionista tem como posicionamento que o nascituro desde a concepção é considerado como pessoa, assim, adquire personalidade jurídica, alcançando, inclusive, determinados efeitos patrimoniais. A citada teoria não é predominante na doutrina brasileira (GAGLIANO, 2022, p. 170-171).

No que concerne a teoria da personalidade condicional, esta parte da premissa que o nascituro possui uma personalidade condicional, notadamente, seus direitos são condicionados ao seu nascimento, caso este não ocorra seria como se nunca estivesse existido, não adquirindo personalidade, nem sequer possíveis direitos. Tal posicionamento surge tanto como uma derivação da teoria natalista, quanto da concepcionista (FLORES, 2013, p. 215).

Sobre a teoria natalista e o desdobramento das demais, em síntese, tem-se que essas teorias buscam explicar e justificar a situação jurídica do nascituro da seguinte forma: A teoria natalista, a qual afirma que o início da personalidade somente começa com o nascimento com vida; a personalidade condicional, a qual aduz que o nascituro é pessoa condicional, pois sua personalidade jurídica encontra-se sob condição suspensiva advindo com o seu nascimento com vida. Não se tratando de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista já que parte da premissa de que os direitos da personalidade iniciam-se com o nascimento com vida; e a teoria concepcionista a qual admite que a pessoa adquira personalidade antes do nascimento, ressalvados os direitos patrimoniais, decorrentes a herança, legado e doação (GONÇALVES, 2010, p. 60).

2.1 A teoria natalista e os aspectos da personalidade jurídica

Em que pese a possibilidade de registro do nome do natimorto, tem-se que a teoria natalista, adotada no Brasil, por sua vez, exige o nascimento com vida, sendo assim, sem que haja o nascimento com vida, não há direito de personalidade (GONÇALVES, 2022, p. 134).

Partindo desta premissa, a luz do disposto no artigo 2º do Código Civil, o qual em seu teor é cristalino em expor que a personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, logo, tem-se que o Brasil adota a teoria natalista.

Esta teoria é o posicionamento predominante em nosso ordenamento jurídico o qual adotou-se que o marco inicial para a aquisição da personalidade jurídica é o nascimento com vida (FLORES, 2014, p. 220-221).

O sistema então adotado, põe como marco inicial o nascimento com vida para o início da personalidade jurídica. O artigo 2º do Código Civil – na parte final –, resguarda os direitos do nascituro desde a concepção, contudo, embora tenha-se tal previsão de direitos, a lei não lhe concede personalidade jurídica. Isto porque, esta personalidade só se inicia caso o nascituro venha nascer com vida (GONÇALVES, 2022, p. 101-103).

Há certa relevância na questão do início da personalidade, posto que, é com ela que o homem adquire capacidade jurídica e então se torna sujeito de direitos. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do nascimento com vida como marco inicial para o início da personalidade, o qual se constata através da respiração (VENOSA, 2022, p. 138-139).

Acerca da capacidade, nosso ordenamento jurídico prevê duas categorias, sendo a capacidade para ser titular de direitos e a capacidade para exercer direitos.

A denominada como capacidade de direito, nada mais é do que a capacidade para ser sujeito em uma relação jurídica a qual não poderá ser recusada pela pessoa, posto que é inerente ao sujeito que possui personalidade jurídica. A capacidade de fato por sua vez, é a aptidão para exercer os atos da vida civil por si só, devendo a pessoa ter o discernimento para exercê-la, ou seja, saber diferenciar o ilícito do lícito, do conveniente e do prejudicial. A capacidade de fato é adquirida pela pessoa ao completar os seus 18 (dezoito) anos ou pela emancipação, esta última poderá ser dada pelo casamento, pelo exercício do emprego público efetivo, pela colação de grau em ensino superior, e por fim, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, sendo necessário que o menor tenha 16 (dezesseis) anos completos e possua economia própria (CASSETTARI, 2022, 47-51).

Ademais, a personalidade começa com o nascimento com vida e finda com a morte, cessando todos os direitos, obrigações, e qualquer relação jurídica realizada pelo falecido. Ainda que o indivíduo tenha um período curto de vida – respirado e logo após ter falecido –, adquire os direitos da personalidade. Caso o indivíduo não tenha respirado, conclui-se que este não viveu, logo, não é detentor de personalidade jurídica (SANTOS, CASCALDI, 2011, p. 52).

Neste trilhar, Cristiano Cassattari, expõe que o ponto de partida para início da personalidade é o nascimento com vida, e esta vida será constata através dos batimentos cardíacos da criança, independentemente se estiver sido ou não cortado o cordão umbilical, estando ou não desprendida a placenta (CASSETTARI, 2022, p. 42).

A personalidade jurídica é um atributo necessário para ser sujeito de direito, podendo, após adquiri-la, praticar atos e negócios jurídicos (GAGLIANO e PAMPLONA, 2022, p. 151).

Não se trata de um direito propriamente dito, mas sim um ponto de apoio de todos os direitos e obrigações (PEREIRA, 2022, p. 202). Assim como, de um conjunto de poderes

conferido à pessoa humana para figurar nas relações jurídicas, sendo uma projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um (VENOSA, 2022, p. 141-142).

Ademais, é uma qualidade do ser humano, que vem adquirir logo após o nascer com vida, trata-se de uma aptidão genética para adquirir direitos e obrigações dos atos da vida civil (GONÇALVES, 2022, p. 95).

Flávio Tartuce conceitua a personalidade como a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, podendo ser entendida como a pessoa de fato é, tanto no plano corpóreo quanto no social (TARTUCE, 2022, p. 189).

Os direitos de personalidade visam viabilizar a vida humana com dignidade (NADER, 2022, p.267), pois, tais direitos são inerentes à pessoa e estão ligados a ela de maneira perpétua, sendo esses direitos à vida, à liberdade, ao nome, à imagem, à honra e ao próprio corpo (GONÇALVES, 2010, p. 69).

Além de serem direitos destinados à pessoa natural, também são destinados a pessoa jurídica, sendo seu objetivo principal prover a defesa da integridade física, moral e intelectual (CASSETTARI, 2022, p. 55).

Em suma, é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, sendo um direito inerente à ela em razão de sua natureza, para que assim esta possa ser protegida pelo poder público (LISBOA, 2022, p. 200-201).

A principal relevância da personalidade é justamente esta proteção dada pelo poder público à pessoa humana desde o seu primeiro suspiro até o fim de sua vida. Sem a proteção estatal não haveria, por exemplo, direito à vida, à integridade física e moral, à imagem, dentre outros direitos, como também não haveria obrigações a serem cumpridas, o que levaria a um grande transtorno social.

Tomou-se consciência da importância dos direitos de personalidade após a segunda guerra mundial, resguardo-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Européia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2022, p.133).

A jurisprudência brasileira, antes de ser inserido o anteprojeto do Código Civil de 1962, já consagrava uma proteção aos direitos de personalidade, na qual consistia em dar à vítima meios de proteção a ameaça ou lesão, assim como de dar direito a exigir reparação de algum dano sofrera (RODRIGUES, 2022, p. 65).

2.2 Os direitos de personalidade decorrentes do nascimento com vida

Os direitos de personalidade, como já mencionado anteriormente, são direitos inerentes à

pessoa humana. Trata-se de uma gama de direitos que buscam proporcionar dignidade para que o indivíduo possa viver em sociedade. Dentre esses direitos de personalidades, destaca-se alguns essenciais, sendo: o direito à vida, à liberdade, direito ao próprio corpo, à imagem, e ao nome. Importante salientar que os direitos de personalidade não se resumem apenas nesses direitos mencionados, e não estão elencados em um rol taxativo de direitos.

Veja-se, o direito à vida é o bem jurídico tutelado de grande importância, posto que sem a vida os demais direitos de personalidade não existiriam - com ressalva do direito à imagem e a honra que mesmo após a morte do titular subsiste -, já que os direitos de personalidade decorrem da existência humana (LISBOA, 2022, p. 203).

No tocante ao direito de liberdade, este está relacionado a autodeterminação do indivíduo em se conduzir nas relações sociais, em tese consiste na em liberdade de locomoção, de expressão, de convicção, seja política, científica, artística, de propriedade ou religiosa (LISBOA, 2022, p. 227).

No que concerne o direito ao próprio corpo, este está relacionado justamente ao corpo humano, no sentido de que ninguém poderá ser constrangido à invasão de seu corpo contra sua vontade (VENOSA, 2022, p. 189).

Acerca do direito à imagem é nada mais do que a proteção da imagem visual do titular, podendo este deixar de permitir a utilização indevida, seja para fins comerciais ou publicitários. Contudo, caso o uso da imagem seja para fins informativos ou jornalísticos a autorização se torna desnecessária. Ademais, em caso de violação desse direito, não sendo possível o titular defendê-lo, caberá oposição por parte de sua família (LISBOA, 2022, p. 225-226).

O direito ao nome é um importante direito da personalidade, já que serve como meio de identificação da pessoa, como também, integra-se na família e na sociedade, sendo um direito intransmissível e irrenunciável e obrigatório (AZEVEDO, 2022, p. 100-101). Além disso, é um direito destinado à pessoa humana, assim como é um dos principais direitos incluídos como categoria dos direitos de personalidade (VENOSA, 2022, p. 192).

O nome civil é absoluto, produzindo efeitos *erga omnes*; obrigatório a todas as pessoas nascidas, inclusive ao natimorto; indisponível, não pode a pessoa titular ceder, alienar, ou renunciar; exclusivo, apenas a pessoa jurídica, em caso de pessoa natural permite-se a harmonia; imprescritível, não sendo possível perder o nome sem que o utilize; incessível, caráter privativo da pessoa natural; inexplorável, sendo vedado a desapropriação pelo poder público; irrenunciável e, por fim, intransmissível (FARIAS, ROSENVALD, 2022, p. 294-296).

Ademais, o nome é designação a qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade. É um direito da pessoa, sendo este direito inalienável e imprescritível, como também

é essencial para o exercício regular dos direitos e cumprimento de obrigações (GONÇALVES, 2010, p. 62-63). Também é um elemento de individualização do ser humano durante a vida e após a sua morte. Constitui-se como atributo da sua personalidade, o qual é protegido judicialmente (SANTOS, CASCALDI, 2011, p. 61-62).

Assim como é um direito da pessoa, o nome também é um dever, ou seja, ninguém poderá recusar-se a possuir um nome, posto que, sendo um elemento identificador perante a sociedade, há um interesse público nessa individualização (FLORES, 2013, p. 291).

Esses direitos mencionados, caso sejam violados, poderão exigir o cerceamento dessa violação, assim como reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções. Ademais, poderá o magistrado de ofício determinar tal cerceamento, conjuntamente poderá impor multa diária ao réu, suficientemente constrangedora, a fim de que a decisão seja cumprida (VENOSA, 2022, 185).

Por fim, importante expor que os direitos de personalidade se dividem em duas categorias, sendo: os adquiridos – em decorrência do *status* individual –, e os inatos – como a vida e a integridade moral –, tais direitos são sobrepostos a qualquer condição legislativa. São absolutos, posto que são oponível a todos; são irrenunciáveis, já que estão vinculados à pessoa que não poderá dele renunciar; são intransmissíveis, porque é vedado sua cessão, seja por ato gratuito ou oneroso; e são imprescritíveis, já que o titular sempre pode dispor mesmo que por certo tempo deixe de utilizá-los (PEREIRA, 2022, p. 203).

3 A faculdade de acrescer o nome no registro do natimorto e a não infringência da teoria natalista como garantia da dignidade dos pais e efetividade dos direitos humanos

No primeiro capítulo explanou-se acerca da possibilidade de os pais optarem pelo acréscimo do nome do natimorto quando do registro. Entretanto, no segundo capítulo, pode-se verificar que o direito ao nome é uma decorrência do direito de personalidade que, no Brasil, só se adquire com o nascimento com vida, conforme aduz a teoria natalista. Desta feita, neste momento, busca-se enfrentar a problemática que norteia este trabalho, qual seja: a possibilidade de acréscimo do nome do natimorto afronta a teoria natalista?

3.1 A distinção do natimorto no ordenamento jurídico

O natimorto é aquele embrião que após ser separado do ventre materno não vive, ou seja, nem por um segundo conseguiu respirar.

Em que pese juridicamente entender-se pela ausência de personalidade jurídica do natimorto o autor Christiano Cassettari o chama de criança e explica que o natimorto é um vocábulo para distinguir a criança que nasce sem vida, ou, nascendo com sinais de vida não respirou e morreu (CASSETTARI, 2022, p. 43).

Noutras palavras, o natimorto é o produto do nascimento de um feto morto, o qual não possui confirmação de vida após o nascer (GENTIL, *et al*, 2022, p. 286)

Neste vértice, Roberto Senise Lisboa expõe que o início da da existência humana se dá com o nascimento com vida, caso este não suceda – no caso do natimorto –, a existência da pessoa física não ocorreu em momento algum (LISBOA, 2022, p. 242-243).

O manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascidos Vivos da Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, conceitua o natimorto – óbito fetal –, da seguinte forma: "É a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da Mãe, independentemente da duração da gravidez" (BRASIL, 2022e).

O referido manual expõe que o óbito ocorre, depois da separação, quando o feto não respira nem apresenta qualquer sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária (BRASIL, 2022e).

A identificação para saber se o feto nasceu com vida ou não, é realizada através do exame denominado por Docimasia Hidrostática de Galeno, o qual irá constatar se há ou não presença ar nos pulmões (CASSETTARI, 2022, p.101). Deter o conhecimento se o feto respirou é essencial, posto que, ao respirar – nem que por um segundo –, este será detentor de personalidade jurídica.

Ademais, a lei diferencia o natimorto do aborto, posto que o natimorto terá obrigatoriamente a emissão da declaração de óbito (D.O), emitida pelos médicos, quando o feto possuir alguma dessas caractesticas: a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas, o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 gramas ou estatura igual ou superior a 25 centímetros (ARPEN, 2022).

Carlos Roberto Gonçalves, cita uma das importâncias de saber se o feto nasceu com vida, no tocante aos direitos patrimoniais decorrentes da herança. Para o autor, caso a criança tenha respirado, recebeu, por força da lei, nos poucos segundos de vida, todo o patrimônio deixado pelo falecido pai – sendo este casado pelo regime da separação de bens e com os pais vivos –, a título de herança, e a transmitiu, logo em seguida, decorrente a sua morte, à sua genitora – herdeira –. Caso contrário, nascendo morto (natimorto), não adquiriu personalidade jurídica, logo, não chegou a receber nem a transmitir a herança deixada por seu pai, sendo este

patrimônio transmitido aos avós paternos (GONÇALVES, 2022, p. 226).

Em suma, natimorto é aquele que ao ser retirado do ventre materno não vive e esta identificação se o feto nasceu com vida ou não será constatada através de sua respiração, ou seja, quando entrou ar em seus pulmões, nem que por um segundo, diz-se que este viveu, adquiriu personalidade jurídica e recebeu herança podendo transmiti-la aos seus herdeiros.

3.2 O direito ao nome, a dignidade dos pais e a não infringência da teoria natalista

O direito ao nome está positivado no artigo 16 do Código Civil o qual preceitua que: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2022f).

O nome é direito da pessoa, sendo intransmissível e irrenunciável e obrigatório (AZEVEDO, 2022, p. 100-101). Recebe-se o nome na ocasião do nascimento, assim como na adoção e casamento. A aquisição do nome em virtude do nascimento, necessariamente deverá conter o registro de nascimento da criança o prenome e sobrenome. O prenome é de livre escolha dos pais, podendo ser simples ou composto, de origem nacional ou estrangeira, o qual não dependerá indicar a origem familiar do indivíduo, o que se difere do do sobrenome. No tocante à aquisição do nome por doação, será realizado por sentença judicial a qual conferirá ao adotado o sobrenome dos adotantes, observando-se as regras da aquisição do nome em virtude do nascimento. Já na aquisição do nome pelo casamento se dará apenas pelo acréscimo do sobrenome do cônjuge, podendo tanto o nubente quanto a nubente adquirir o nome do companheiro (LOUREIRO, 2022, p. 169-171).

Trata-se ainda de um direito humano, uma vez que está consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, o qual em seu artigo 18 é claro em expor que: "Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário" (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022). O referido pacto estabelece obrigação ao Estado, para que este garanta direitos consagrados em seu texto a todos os indivíduos sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação, incluindo o dever de adotar disposições de direito interno a fim de prevenir, investigar e punir violações aos direitos humanos (PORTELA, 2022, p. 960-961).

Por mais que o direito ao nome seja exposto como uma forma de individualização do ser humano na sociedade (VENOSA, 2022, p. 192), ou ainda, como meio de identificação da pessoa, como também, integra-se na família e na sociedade (AZEVEDO, 2022, p. 100-101),

tem-se que o nome pode desempenhar um importante papel para os pais do natimorto que não integrará a vida em sociedade.

Para iniciar a exposição de tal ideia, destaca-se que, ainda que o nome seja um direito de personalidade, trata-se de um bem jurídico umbilical e imperativamente ligado às pessoas – incluindo-se os pais – o qual possui características inerentes à sua natureza personalíssima, decorrentes de seu próprio enquadramento topológico (FARIAS, ROSENVALD, 2022, p. 294-296).

Ou seja, ainda que dentre os direitos de personalidade, o nome faz parte deste rol de direitos inerentes à pessoa humana, resguardando a dignidade dos pais. Em que pese tenha-se previsão legal de atribuir o nome àquele que não possui personalidade jurídica, isto é, aquele que não viveu, não fere a teoria natalista.

Luiz Guilherme Loureiro explica que: "a escolha do nome do filho (ou do futuro filho ou filho em potencial) é um direito (e um dever) dos pais, decorrente do exercício do poder familiar (direito privado), e não um ato da Administração (direito público)" (LOUREIRO, 2022, p. 172).

O autor ainda expõe que a Lei de Registros Públicos – respectivamente no §1º do art. 53 –, nunca vedou o acréscimo do nome ao natimorto, já que apenas consta que o assento será lavrado com os "elementos que lhe couberem". Enfatiza ainda que esta questão acerca do acréscimo do nome no registro do natimorto deverá ser analisada não sob a ótica dos direitos do nascituro ou do natimorto, mas sim em relação aos direitos dos genitores e sob o princípio da dignidade humana (LOUREIRO, 2022, p. 172-173).

Nesta senda, Zeno Veloso explica que o nome no registro do natimorto deve ser inserido em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, numa compreensão abrangente, inclusive, até em solidariedade aos genitores que geraram o nascituro e merecem que este seja lembrado pelo nome que lhe fora escolhido, a fim de reduzir o sofrimento familiar (VELOSO, 2019, p. 14).

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro, no tocante ao direitos dos pais no acréscimo do nome ao natimorto: "Os pais não agem por qualquer outro desejo ou interesse, e sim pelo dever de honrar a memória do filho cultivado no ventre materno, ainda que restrita aos pais e familiares próximos que aguardaram com esperança e felicidade a vinda do novo descendente" (LOUREIRO, 2022, p. 174).

Acerca do princípio da dignidade humana tem-se que este é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o qual consagra nosso Estado como uma organização voltada para o ser humano. Ainda, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um direito de proteção individual, não somente em relação ao Estado, como também com os demais

indivíduos, bem como, constitui-se como um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (PAULO, ALEXANDRINO, 2022, p. 89-90). Ademais, o direito ao nome inclui-se no conceito de dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2022g).

Logo, a falta de referência do nome no assento do natimorto certamente ofende a dignidade humana. Tal inserção do nome a fim de honrar a memória do filho nascido sem vida não há qualquer contradição, isto é, não haverá descrédito ao sistema de registro, prejuízo à publicidade registral ou dano à segurança, validade e eficácia dos atos e negócios jurídicos. Em suma, o acréscimo não implicaria inutilidade ou falta de racionalidade no fato de se pretender honrar a memória do filho nascido morto ao atribuir-lhe um nome a constar em seu registro (LOUREIRO, 2022, p. 173-173).

Não havendo previsão legal no tocante ao nome no registro do natimorto, a dignidade dos genitores é violada em virtude da falta de respeito ao filho por parte da ordem jurídica, afinal os pais amam o filho desde a concepção, e desde então já o chamam-no pelo nome, e na medida que o nascimento se aproxima o amor aflora, logo, ao nascer sem vida a dor assola a alma trazendo o luto. Além disso, independentemente de adquirir personalidade jurídica, feto nascido sem vida existiu por um período no ventre materno, o qual era cuidado, zelado, planejado e, para muitas famílias, o feto é tratado como pessoa, inclusive sendo chamado pelo seu próprio nome desde o início da gestação (FERMENTÃO, MIRANDA, 2022, p. 80).

Neste trilhar, o direito ao nome assim como integra o conceito de dignidade da pessoa humana também faz parte do rol de direitos humanos, isto porque, traz efetividade à dignidade dos pais.

Ainda, no que concerne aos direitos humanos dos pais, tem-se que são aqueles direitos essenciais para que o indivíduo seja tratado com dignidade que lhe é própria, garantindo pautas voltadas a orientar as políticas públicas e ações privadas (PORTELA, 2022, p. 833).

Dessarte, em que pese o código de normas de Santa Catarina preveja a possibilidade de acrescentar o nome no registro do natimorto, isto não se confunde em atribuir a ele personalidade jurídica, posto que como sabido, a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, podendo-se afirmar que a faculdade dos pais em registrar o nome do natimorto não fere a teoria natalista, apenas garante a efetividade dos direitos humanos dos pais ao preservar sua dignidade.

Isso porque, entende-se que o nome, incluso no rol dos direitos humanos, se estende à pessoa dos pais também, não sendo um direito apenas de quem está sendo nomeado. Tal afirmação faz-se, pois entende-se que ao estender o nome, como direito humano dos pais, garante-se a dignidade destes pais em guardar na lembrança aqueles que atribuíram afeto desde

a concepção.

Conclusão

No presente artigo buscou-se apontar a não infringência da teoria natalista, adotada no Brasil, ante a faculdade do declarante em acrescer o nome/prenome no registro no natimorto, conforme norma estadual regulamentadora nas serventias extrajudiciais no Estado de Santa Catarina.

Como visto, a partir do provimento n. 12, de 05 de fevereiro de 2020, passou-se a tornar facultativo aos pais acrescer o nome no registro do natimorto (artigo 596-A do Código de Normas). A luz do disposto no artigo 16 do Código Civil, o nome é direito da pessoa, e pessoa é aquela que é dotada de personalidade jurídica. Personalidade esta que se inicia com o nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil).

Assim, surgiu a problemática, em que pese a teoria adotada no Brasil seja natalista, ou seja, apesar da aquisição da personalidade jurídica ocorrer no nascimento com vida, a previsão legal constante no Código de Normas - CGJSC, afronta a teoria natalista?

Ante a problemática, com base nas pesquisas realizadas, tem-se de corroborar com a hipótese apontada.

Isso porque, ao registrar o natimorto com o nome não se está concedendo personalidade a ele e nem mesmo a extensão dos direitos de personalidade. A atribuição do nome no registro do natimorto se dá em virtude da preservação dos direitos humanos dos genitores, que irão ter sua dignidade violada caso não haja essa possibilidade de acréscimo.

A final, o natimorto enquanto estava sendo gerado no ventre materno já é amado pelos genitores, sendo que desde a concepção já lhe atribuíram um nome, e desde então há todo um preparo com a chegada deste feto, assim, nascendo sem vida a frustração, a dor, e a angústia sofrida por eles é imensurável. Desta forma, não havendo possibilidade de atribuir o nome ao filho que nasceu sem vida, certamente viola a dignidade dos pais em guardar na lembrança o nome do filho o qual atribuíram afeto desde a concepção.

Referências

ARPEM, **Entenda a diferença entre nascituro e natimorto.** 2022. Disponível em: https://blog.registrocivil.org.br/2022/07/07/entenda-a-diferenca-entre-nascituro-e-natimorto/. Acesso em 09/09/2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil :** teoria geral do direito civil : parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIFFI, Cassio. TALON, Andressa. **IASC garante ao estado de santa Catarina o direito de registro de nome de natimorto. Instituto do Advogados de Santa Catarina**. Santa Catarina, 04/03/2020. Disponível em:IASC GARANTE AO ESTADO DE SANTA CATARINA O DIREITO DE REGISTRO DE NOME DE NATIMORTO. – IASC. Acesso em: 11/09/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Código de Normas de Santa Catarina**. Artigo 569-A. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa. acesso em: 28/8/2022a.

BRASIL, Lei n. 6015/73. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Artigo 53, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11/09/2022b.

BRASIL, I Jornada de Direito Civil. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V :** Enunciados Aprovado. Artigo 2º. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf. Acesso em: 24/09/2022c.

BRASIL, **Constituição Federal**. Artigo 236, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/09/2022d.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. Série A. Normas e Manuais Técnicos l. Brasília, DF, [2011]. Disponível em:https://svs.aids.gov.br/daent/cgiae/sinasc/documentacao/manual_de_instrucoes_para_o_preenchimento_da_declaracao_de_nascido_vivo.pdf. Acesso em: 10/09/2022e.

BRASIL, Lei n. 10.406/02. **Institui o Código Civil**. Artigo 16. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14/09/2022f.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 248.969-1**. Relator: Maurício Corrêa, Julgado em: 07/08/2003, Publicado em: 12/03/2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257829. Acesso em: 26/09/2022g.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 1969. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 26/09/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB, v. 1. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e UNDB. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: editora JusPodivm, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MIRANDA, Évelly Salvador. Direito ao nome do natimorto como direito da personalidade por analogia ao nascituro, e pela dignidade dos genitores. **Conselho Nacional de Pesquisa Universidade Federal e Programa e Pós-Graduação em Direito**. Goiânia/GO. v.1, p. 71-86, junho de 2019.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito Civil Parte Geral:** Das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2013.

GAGLIANO, Pablo Sloize; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. E : parte geral. 14.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**: parte geral. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GENTIL, Alberto. et al. **Registros Públicos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

GONÇALVES, Carlos Gonçalves. **Direito Civil: Parte Geral.** 17.ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil, 1 : esquematizado: parte geral : **Obrigações e Contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1**: Parte Geral – Obrigações – Contratos (Parte Geral) – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: Teoria geral do direito civil. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. - 8. ed. rev., atual e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível nº 1.0079.05.199929-4/001**. Ação de autorização judicial para o lavramento de registro de óbito de natimorto. Relator, Des. Alvim Soares, 10 de outubro de 2006. Disponível em:https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.05.199929-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar . Acesso em: 11/09/2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral – vol. 1. 10.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. - 9.ed. rev,. atual e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N. 70020535118**. Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, 25 de outubro de 2007. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70020535118&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 11/09/2022.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial**. - 4. ed. rev., atual e ampl - Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMER, Vanderlei. **Histórico do Código de Normas**. Florianópolis, 2004. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/codigo-de-normas-da-cgj/historico . Acesso em: 28/8/2022.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luiz de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil**: Temas. 2. ed. rev., atual. Bahia: JusPODIVM, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16.ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.